



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra as **Leis 1.366**, de 6 de janeiro de 1997, **2.287**, de 7 de janeiro de 1999, **3.316**, de 2 de fevereiro de 2004; as **Leis Complementares 134**, de 25 de agosto de 1998, e **189-A**, de 7 de janeiro de 1999; e os **Decretos nº 16.039**, de 4.11.1994, **15.934**, de 26.9.1994, **18.624**, de 22.4.1997, **18.333**, de 18.6.1997, e **18.841**, de 21.11.1997, todos do Governador do Distrito Federal, em face dos artigos 3º, inciso XI, 52, 58, inciso IX, 100, inciso VI, e 321, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



## I. Das normas impugnadas

A impugnação em conjunto das referidas normas, por meio da presente ação direta explica-se, além da notória **economia processual**, pela nítida **identidade das matérias** por elas versadas (**desafetação de áreas públicas e alteração de destinação de lotes**), bem como pelos vícios formais de inconstitucionalidade comuns a todas as referidas normas.

Tal impugnação em conjunto de atos normativos com idêntico vício de inconstitucionalidade tem sido admitida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local. A título exemplificativo, destaca-se a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES 436, 438, 447, 521, 523, 526, 535, 538, 541, 543, 545, 546, 547, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 560, 561, 563, 564, 565, 575, 582, 583, 591, 592, 595, 597, 599, 600, 603, 604, 608, 609, 610, 612, 613, 622, 624, 625, 636, 647, 648, 651 e 658 - VÍCIO DE INICIATIVA.

A iniciativa de leis que dispõem sobre desafetação de áreas públicas e sua doação a entidades religiosas são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

A inobservância deste procedimento configura vício insanável, a impor a retirada das normas do ordenamento jurídico local.

O reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma legal prejudica a análise da inconstitucionalidade material das mesmas. (20040020082266ADI, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, julgado em 29/03/2005, DJ 18/10/2005 p. 113)

No caso presente, cumpre salientar a presença de **vício de iniciativa**, tendo em vista que **todas** as leis impugnadas são oriundas de projetos de lei de iniciativa de Deputados Distritais e tratam da desafetação de áreas públicas e da alteração da destinação de lotes, matérias da competência privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Eis os diplomas legais impugnados, *verbis*:

**LEI Nº 1.366, DE 6 DE JANEIRO DE 1997**  
(Autoria do Projeto: Deputado Geraldo Magela)

Desafeta as áreas públicas que especifica na Área Octogonal, Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetadas, passando à categoria de bem dominial, as áreas públicas de uso comum do povo especificadas neste artigo, localizadas no Setor Octogonal, Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI:



I – contíguas à Quadra AOS 1, com superfície de três mil, quatrocentos e trinta metros quadrados;

II – contíguas à Quadra AOS 2, com superfície de dois mil, oitocentos e oitenta metros quadrados;

III – contíguas à Quadra AOS 4, com superfície de três mil, novecentos e oitenta metros quadrados;

IV – contíguas à Quadra AOS 5, com superfície de três mil, setecentos e setenta e três metros quadrados;

V – contíguas à Quadra AOS 6, com superfície de três mil, oitocentos e setenta e sete metros quadrados;

VI – contíguas à Quadra AOS 7, com superfície de três mil, novecentos e oitenta metros quadrados;

VII – contíguas à Quadra AOS 8, com superfície de três mil, oitocentos e setenta e sete metros quadrados.

Parágrafo único. A desafetação de que trata o caput será concluída após audiência pública a ser promovida pelo Poder Público, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º As áreas referidas nos incisos I a VII do art. 1º ficam destinadas à ampliação do sistema viário e à implantação de estacionamentos e parques de recreação e esportes, mantidas as taxas de ocupação e de construção definidas em gabarito para o setor.

Art. 3º A alteração de destinação das áreas especificadas fica condicionada a:  
I – concordância de dois terços da comunidade residente ou proprietária dos imóveis das áreas lindeiras às que serão afetadas pela alteração de destinação;  
II – comprovação de que as áreas objeto de alteração estão em desuso pela população.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá a forma de incorporação das áreas previstas nesta Lei aos lotes originais, por meio de ato próprio.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 2.287, DE 7 DE JANEIRO DE 1999**  
(Autoria do Projeto: Deputado Manoel de Andrade)

Altera a destinação da área contígua ao Lote 8 da Quadra 1.101 do Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul, na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a destinação da área contígua ao Lote 8 da Quadra 1.101 do Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul, na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI, para atividades de comércio, carga e descarga, depósito e estacionamento.

Parágrafo único. O contrato de concessão de uso será o instrumento que regulamentará a utilização pelo proprietário da área contígua àquela referida no caput.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 3.316, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2004**  
(Autoria do Projeto: Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a revitalização dos espaços intersticiais aos Blocos A, B, C e D do Cruzeiro Center, comércio local do SER-S, RA XI, e dá outras providências.



O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As áreas situadas entre os Blocos A, B, C, e D do comércio local do SRE-S – Setor de Residências Econômicas Sul, Cruzeiro Velho, da Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI, denominado Cruzeiro Center, ficam destinadas a lazer e complementação das atividades comerciais, constituindo-se em passarelas de circulação cobertas.

Art. 2º Para cumprimento do que dispõe esta Lei, o Poder Executivo procederá à implantação de cobertura sobre as passarelas de circulação nos espaços entre os blocos do comércio local, utilizando sistema de cobertura que garanta iluminação, ventilação natural e isolamento térmico.

Art. 3º Para execução da estrutura de cobertura, bem como adaptação de circulação para o pavimento superior, fica autorizado o apoio sobre pilares de sustentação na área externa ao lote.

Parágrafo único. Fica permitida, ainda, a execução de escadas e interligação entre as circulações do pavimento superior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 25 DE AGOSTO DE 1998**

(Autoria do Projeto: Deputado Manoel de Andrade)

Desafeta e altera destinação da área pública que especifica, situada na Quadra 501 do Cruzeiro Novo, na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica desafetada e passa à categoria de bem dominial a área pública de uso comum do povo, com 1.489,85m<sup>2</sup> (mil, quatrocentos e oitenta e nove metros quadrados e oitenta e cinco decímetros quadrados), que cerca o Lote 2 do Conjunto D da Quadra 501 do Cruzeiro Novo, na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI, sendo:

- a) 450,36m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados) de frente;
- b) 571,20m<sup>2</sup> (quinhentos e setenta e um metros quadrados e vinte decímetros quadrados) de lateral direita;
- c) 194m<sup>2</sup> (cento e noventa e quatro metros quadrados) na parte central da lateral esquerda;
- d) 274,29m<sup>2</sup> (duzentos e setenta e quatro metros quadrados e vinte nove decímetros quadrados) de fundos.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo fica condicionada à realização de audiência pública, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º O bem referido neste artigo passa a ser destinado ao uso institucional, aplicando-se-lhe a outorga onerosa de alteração de uso.

Art. 2º Fica o Lote 2 do Conjunto D da Quadra 501 do Cruzeiro Novo ampliado nas dimensões referidas no art. 1º.

Parágrafo único. A ampliação será efetuada a título oneroso, mediante concessão de uso ou alienação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 189-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1999**

(Autoria do Projeto: Deputado Manoel de Andrade)



Altera a destinação da área contígua ao Lote 8 da Quadra 1.101 do Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul, na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a destinação da área contígua ao Lote nº 8 da Quadra 1.101 do Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul, na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI, para atividade de comércio, carga e descarga, depósito e estacionamento.

Parágrafo único. O contrato de concessão de uso será o instrumento que regulamentará a utilização, pelo proprietário, da área contígua àquela referida no caput.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Também são objeto da presente ação os seguintes atos normativos: **Decreto nº 16.039**, de 4.11.1994, que define Normas de Uso e Ocupação do solo para os Blocos A e B do Comércio Local Sudoeste - SLSW 504, RA-XI; **Decreto nº 15.934**, de 26.9.1994, que aprova as Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 99/94 do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste, da Região Administrativa do Cruzeiro - RA-XI; **Decreto nº 18.624**, de 22.4.1997, que aprova Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 151/96, relativas ao Setor de Residências Econômicas Sul, Áreas Especiais C, D e E, da Região Administrativa do Cruzeiro - RA-XI; **Decreto nº 18.333**, de 18.6.1997, que aprova a inclusão do subitem 18J nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 11/89, das Regiões Administrativas de Brasília - RA-I e do Cruzeiro - RA-XI; e **Decreto nº 18.841**, de 21.11.1997, que aprova a inclusão de subitem 18, das Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 120/91, na Região Administrativa do Cruzeiro - RA-XI.

Todos os referidos decretos do Governador do Distrito Federal, anexados à presente ação, tratam de matéria **reservada à lei formal** e também foram objeto de análise pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal e pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos do processo **20.550/2011-TCDF (Decisão 1842/2014)**, que deu origem à presente ação direta.



## II. Da Inconstitucionalidade formal

As leis impugnadas, elaboradas por **iniciativa de Deputados Distritais**, tratam da desafetação e ocupação de áreas públicas e da alteração de destinação de lotes. Não observaram as principais normas gerais acerca da **legitimidade para a propositura de leis** que dispõem sobre a administração de imóveis pertencentes ao Distrito Federal e sobre o uso e a ocupação do solo, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, foram violados vários dispositivos da Lei Orgânica distrital, com destaque para o artigo 3º, inciso XI, artigo 52 e artigo 100, inciso VI, a seguir transcritos (grifos acrescentados):

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

XI - **zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília**, tombado sob a inscrição n.º 532 do Livro do Tombo Histórico, **respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto n.º 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria n.º 314, de 8 de outubro de 1992**, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 12, de 12 de dezembro de 1996 - DODF de 19.12.96)

Art. 52. **Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal**, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 100. Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI – **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

(...)

Art. 321. **É atribuição do Poder Executivo** conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e **elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial** e locais, bem como sua **implementação**.

A propósito, no seu artigo 3º, inciso XI, a Lei Orgânica impõe ao Distrito Federal o dever de zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição 532 do Livro do Tombo Histórico, e o respeito às definições e aos critérios constantes do Decreto 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio



Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Entre tais normas, que passaram a ter *status* constitucional, destaca-se a constante do artigo 14 do referido decreto, que estabelece que “**o Governador do Distrito Federal proporá a edição de leis que venham a dispor sobre o uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal**”.

Pela simples leitura das leis impugnadas, vê-se que elas tratam de matérias da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido tem decidido, reiteradamente, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A título exemplificativo, vale destacar as seguintes decisões, *verbis* (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 106/98 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL – NORMA SOBRE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO** – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – IMÓVEL PÚBLICO – DOAÇÃO SEM LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LIMINAR DEFERIDA – LEI COMPLEMENTAR SUSPensa – UNÂNIME.

**É conferido ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo de qualquer norma que venha a dispor sobre a ocupação e o uso do solo em todo o território do Distrito Federal.**

(TJDFT, ADI 2004.00.2.000217-6, Relator: Desembargador LÉCIO RESENDE, Data do julgamento: 24.8.2004, DJ de 19.10.2004.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 594/02 - LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - LOTE - USO - DESTINAÇÃO - ALTERAÇÃO - **COMPETÊNCIA PRIVATIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL** - LIMINAR CONCEDIDA - EFEITOS EXTENSIVOS E ERGA OMNES - UNÂNIME.

Tanto o Decreto nº 10.829/87, quanto a Portaria nº 314/92, do Instituto Brasileiro do Patrimônio cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, **conferem ao Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo, quando se tratar o tema de uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal, posição ratificada pelo art. 321, da LODFT.**(TJDFT, Conselho Especial, ADI 2004.00.2.004098-9, rel. Des. LÉCIO RESENDE, julg. 9.11.2004, acórdão 205.096, unânime, publ. DJU 1º.2.2005, pág. 100, sem ênfase no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 323/2000. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TAGUATINGA, APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 90/1998. **VÍCIO DE INICIATIVA.**



VIOLAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO DF: ARTS. 19, *CAPUT*, 51, *CAPUT* E § 3º, 52, 100, INCISO VI, 319 E 320. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I - **Por ter sido a lei complementar iniciada por proposta de Deputados Distritais, está manifesto o vício de iniciativa, eis que a lei complementar dispôs sobre a administração de bem do Distrito Federal, seu uso e destinação, o que só poderia ter sido viabilizado por projeto de lei originário do Poder Executivo.** A Lei Orgânica do DF, **para a criação de normas acerca da administração de bens do Distrito Federal (arts. 52 e 100, inciso VI), defere ao Governador a iniciativa de tal lei,** dispondo também da prerrogativa de veta-lo (art. 58, *caput* e inciso IX).

II - Restando demonstrado que a Lei Complementar n. 323/2000 promoveu alteração no Plano Diretor de Taguatinga (Lei Complementar n. 90, de 11-03-98), após três anos de sua instituição, patente também ficou o desrespeito flagrante dos arts. 19, *caput*, 51, *caput* e § 3º, 52, 100, inciso VI, 319 e 320, da Lei Orgânica do DF. A violação se expressa na não observância do decurso do prazo mínimo de quatro anos para que os planos diretores locais sejam revistos, como também pela **afrenta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, por propiciar a ocupação desordenada do território do Distrito Federal, além do descumprimento dos critérios de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio urbanístico e paisagístico.**

III - Tais circunstâncias autorizam o acolhimento do pedido formulado na presente ação direta para proclamar, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar distrital nº 323, de 29 de novembro de 2000, e material do artigo 1º da referida lei, frente aos artigos 19, *caput*, 51, *caput* e § 3º, 52, 100, inciso VI, 319 e 320, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

(TJDFT, ADI 2001.00.2.001472-8, Rel.: Des. Jeronimo de Souza, Julg.: 06.08.2002, DJ de 26.11.2002.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
COMPETÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 320/00 - DESTINAÇÃO  
DE ÁREA PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA.

Nos termos da Constituição Federal, da legislação federal vigente e do Regimento Interno desta Casa, o Conselho Especial é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa aos temas que tratam da competência administrativa do Poder Executivo Local.

**A iniciativa de leis que disponham sobre a destinação de áreas públicas e a ocupação e o uso do solo é exclusiva do Chefe do Executivo.**

A inobservância deste preceito configura vício insanável, a impor a retirada da norma do ordenamento jurídico local. (ADI 2006002014629-7, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, julgado em 10/07/2007, DJ 13/12/2007 p. 67.)

Assim, a inconstitucionalidade, na espécie, é de natureza formal, contamina o inteiro teor das normas impugnadas e não apenas algum artigo ou dispositivo isolado.





Na espécie, o procedimento estabelecido pela Lei Orgânica do Distrito Federal defere a iniciativa das leis acerca dos bens do Distrito Federal e do uso e ocupação do solo ao Governador do Distrito Federal, que também tem o poder de veto *in casu* (LODF, art. 58, *caput* e inciso IX). À Câmara Legislativa compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, não podendo nenhum de seus membros apresentar projeto de lei ordinária ou complementar sobre uso e ocupação do solo Distrito Federal, como ocorreu na presente hipótese, em que foram apresentados Projetos de Lei por Deputados Distritais, que tramitaram na Câmara até sua final aprovação.

Tais disposições, que estabelecem a competência privativa do Poder Executivo para tratar da matéria, objetivam uma **ocupação ordenada do território**. Para isso, centralizam no Poder Executivo a iniciativa para a adoção de medidas eventualmente necessárias.

Ademais, no âmbito da repartição de competências da Federação Brasileira, o Distrito Federal tem ampla competência para a ordenação do seu território. É expressão dessa ordenação e de sua garantia a aprovação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, assim como dos planos diretores locais, que tornam o meio ambiente urbano mais estabilizado em relação à destinação e ao uso de suas áreas.

Dessa forma, a Lei Orgânica do Distrito Federal objetiva restringir a possibilidade de alterações, sem que haja planejamento e análise prévios da necessidade e da utilidade na mudança de destinação por parte dos órgãos públicos responsáveis pela política de ocupação territorial. Vale ressaltar, mais uma vez, que tais restrições não foram observadas na presente hipótese, na medida em que os projetos de lei aprovados eram todos de iniciativa parlamentar.

Por fim, em relação ao **decretos impugnados**, vê-se que eles tratam de matéria **reservada à lei formal**, como demonstra análise feita pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos do processo **20.550/2011-TCDF (Decisão 1842/2014)**, que deu origem à presente ação direta.



Nesse particular, vale destacar que o Ministério Público de Contas do Distrito Federal tem ressaltado em processos sobre o tema que “existe posicionamento consolidado da Procuradoria Geral do Distrito Federal de que, para que ocorra a definição de uso em NGB, é imprescindível a edição de lei complementar”, além de destacar manifestação constante do Processo Administrativo nº 130.000.07212005 e o Parecer nº 77/2006 – PROMAI (Processo 20.640/11-TCDF).

Tal matéria, como demonstram os dispositivos da LODF que constituem os parâmetros de constitucionalidade da presente ação, é **reservada à lei formal**, de iniciativa **privativa** do Governador do Distrito Federal, a ser discutida e aprovada pela Câmara Legislativa.

O artigo **58, inciso IX**, da Lei Orgânica também é claro ao estabelecer que cabe à CLDF apreciar os projetos de lei sobre “planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas”, o que não foi observado quando da expedição do referido decreto.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça local, de que é exemplo o seguinte julgado, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS nº 19.248/1998 e nº 22.436/2001. CONCESSÃO DE USO DE TERRAS PÚBLICAS RURAIS DO DISTRITO FEDERAL. **RESERVA LEGAL ESTRITA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA.**

1.O tema concernente à concessão de uso de terras públicas rurais no Distrito Federal **submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em conseqüência, o tratamento por outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fonte normativa que se revele estranha, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo.**

2.Evidenciada a inconstitucionalidade formal dos Decretos nº 19.248, de 19 de maio de 1998 e nº 22.436, de 02 de outubro de 2.001 (que estabelecem normas sobre distribuição, administração e utilização de terras públicas rurais no Distrito Federal), frente aos artigos 47, 48, 49, 58, VI, 60, XXVIII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, julga-se procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

(Acórdão n.274164, 20060020043114ADI, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 30/01/2007, Publicado no DJU SECAO 3: 10/09/2007. Pág.: 98)



Assim, cumpre declarar inconstitucionalidade dos referidos atos normativos, com efeito *ex tunc*, a fim de que não se lhes reconheçam efeitos jurídicos.

### III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) seja esta petição inicial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e que sejam intimados o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para prestarem informações acerca dos atos impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador dos atos impugnados, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999 e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade das **Leis 1.366**, de 6 de janeiro de 1997, **2.287**, de 7 de janeiro de 1999, **3.316**, de 2 de fevereiro de 2004; das **Leis Complementares 134**, de 25 de agosto de 1998, e **189-A**, de 7 de janeiro de 1999; e dos **Decretos nº 16.039**, de 4.11.1994, **15.934**, de 26.9.1994, **18.624**, de 22.4.1997, **18.333**, de 18.6.1997, e **18.841**, de 21.11.1997, todos do Governador do Distrito Federal, por contrariarem os artigos 3º, inciso XI, 52, 58, inciso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ**

IX, 100, inciso VI, e 321, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

Brasília/DF, 2 de junho de 2014.

*Antonio Henrique Graciano Suxberger*  
Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

**ZENAIDE SOUTO MARTINS**  
Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios